



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11065.001317/99-75
Recurso nº : 122.026
Acórdão nº : 203-09.786



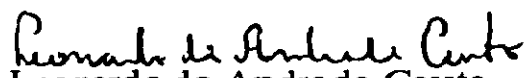
Recorrente : REICHERT CALÇADOS LTDA.

NORMAS PROCESSUAIS. GREVE. EXPEDIENTE ANORMAL EM REPARTIÇÃO PÚBLICA. INTEMPESTIVIDADE NÃO CARACTERIZADA. Notícias de movimento grevista na repartição pública, na data do término do trintídio legal, é indício de anormalidade do expediente. Tal circunstância, aliada ao fato de que a impugnação foi protocolizada com um dia de atraso, apenas, afasta a intempestividade decretada.
Recurso provido para anular o processo a partir da decisão de primeira instância, inclusive.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **REICHERT CALÇADOS LTDA.**

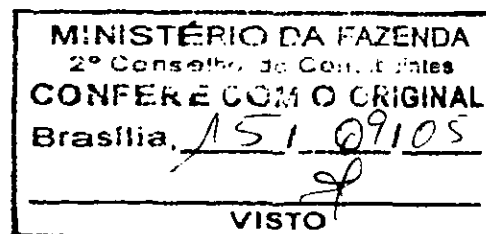
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, para anular o processo a partir da decisão de primeira instância, inclusive. Vencidos os Conselheiros Luciana Pato Peçanha Martins (Relatora) e Leonardo de Andrade Couto, que votaram por converter o julgamento do recurso em diligência. Designado o Conselheiro Emanuel Carlos Dantas de Assis, para redigir o voto vencedor.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2004.


Leonardo de Andrade Couto
Presidente


Emanuel Carlos Dantas de Assis
Relator-Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Maria Teresa Martínez López, Cesar Piantavigna, Valdemar Ludvig e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.
Eaal/mdc



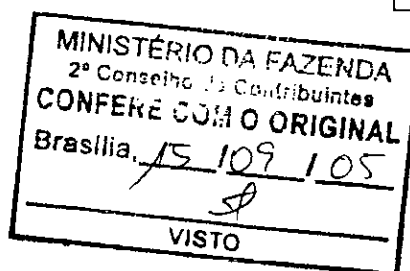


Processo nº : 11065.001317/99-75

Recurso nº : 122.026

Acórdão nº : 203-09.786

Recorrente : REICHERT CALÇADOS LTDA.



RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos adoto e transcrevo o relatório elaborado pela DRJ em Porto Alegre – RS:

O interessado solicitou ressarcimento de crédito presumido de IPI, instituído pela Medida Provisória no 948, de 23/03/1995, posteriormente convertida na Lei no 9.363, de 13/12/1996, referente ao primeiro trimestre do ano-calendário de 1999, conforme pedido de fl. 1, no valor de R\$ 506.014,94. Posteriormente, solicitou a compensação do crédito pretendido com débitos próprios e de terceiros, conforme pedidos de fls. 45 a 63.

2. *A DRF em Novo Hamburgo efetuou verificação fiscal prévia para comprovar a legitimidade dessa pretensão, conforme Relatório de Verificação Fiscal (fls. 69 e 71), onde foi constatado que o crédito pretendido montava apenas R\$ 349.160,13, tendo em vista que o interessado:*

a) incluiu, como componente do custo dos insumos, os valores referentes a industrialização por encomenda, o que não foi aceito, com base na orientação interna divulgada no Boletim Central no 147, de 4/8/1998, pergunta 2.7;

b) não excluiu o valor do estoque final de MP, PI e ME embutido no valor do estoque final de produtos prontos e em elaboração, ao arrepio do disposto no § 3º do artigo 3º da Portaria MF n.º 38, de 27/02/1997;

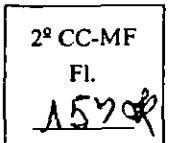
c) incluiu, nos custos dos insumos utilizados na industrialização, o valor das aquisições de lenha, que não se subsume ao conceito de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem esposado pela legislação do IPI.

3. *Em decorrência o pedido foi parcialmente deferido, nos limites do apurado pela Fiscalização, conforme despacho decisório de fl. 72, do qual o interessado tomou ciência em 10/04/2000. Em 14/04/2000, o interessado protocolou o pedido de compensação da folha 74. Em 11/05/2000, a Chefe da Seção de Arrecadação da DRF-Novo Hamburgo lavrou o Termo de Revelia da folha 92, haja vista que o prazo para a interposição de recurso contra a decisão da folha 72, expirado em 10/05/2000, transcorreu in albis.*

4. *Em 11/05/2000, o interessado protocolou o expediente da folha 113, datado de 09/05/2000, dirigido a Sr.ª Delegada da Receita Federal de Novo Hamburgo, que capeia outro, nas folhas 114 e 115, dirigido a esta DRJ, datado*



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 11065.001317/99-75
Recurso nº : 122.026
Acórdão nº : 203-09.786

de 11/05/2000, em que arrola razões para que o recurso das folhas 117 a 122 seja recebido, mesmo intempestivamente.

Pelo Acórdão de fls. 134/136 – cuja ementa a seguir se transcreve – a 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Porto Alegre – RS não conheceu da impugnação:

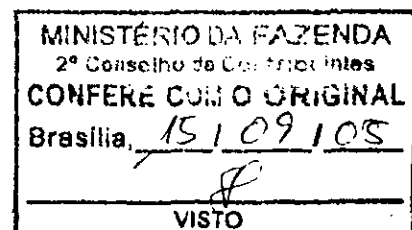
Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/03/1999

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. Impugnação intempestiva não instaura a fase litigiosa do procedimento, nem comporta apreciação das razões invocadas pela defesa.

Impugnação não Conhecida.

Em tempo hábil, a interessada interpôs Recurso Voluntário a este Segundo Conselho de Contribuintes (fls. 139/142), requerendo a nulidade do acórdão recorrido por entender que não houve intempestividade na interposição da manifestação de inconformidade, em virtude da greve dos funcionários da DRF em Novo Hamburgo. Anexa boletins informativos do Unafisco.





Processo nº : 11065.001317/99-75
Recurso nº : 122.026
Acórdão nº : 203-09.786

VOTO VENCIDO DA CONSELHEIRA-RELATORA
LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS

O recurso cumpre as formalidades legais necessárias para o seu conhecimento.

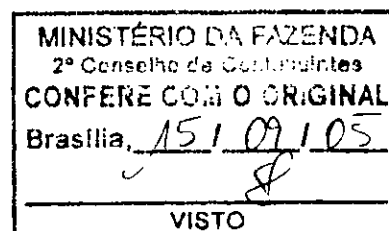
Conforme relatado, a recorrente pugna exclusivamente pela nulidade do acórdão recorrido que considerou a manifestação de inconformidade apresentada. Alega a recorrente que, em virtude de greve, não houve expediente normal na Delegacia da Receita Federal de Novo Hamburgo e, por este motivo, não conseguiu entregar o recurso no último dia do trintídio previsto em lei. Anexa boletins informativos do Unafisco datados de 10 e 11 de maio de 2000. A turma julgadora considerou não haver "notícia de que a DRF-Novo Hamburgo tenha interrompido suas atividades, em qualquer período. Além disso, é notório que os movimentos paredistas dos Auditores-Fiscais da Receita Federal não costumam obstruir o normal funcionamento das repartições fiscais, que continuam prestando atendimento aos contribuintes por meio dos Técnicos da Receita Federal e de agentes administrativos."

Em razão do princípio da verdade material, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, para que a autoridade preparadora informe se houve expediente normal na DRF-Novo Hamburgo nos dias de início e vencimento do prazo de interposição da manifestação de inconformidade, conforme preceitua o art. 5º do Decreto nº 70.235/72.

Logo após a conclusão da diligência, dê-se ciência ao contribuinte, para que se assim o quiser, manifeste-se sobre as conclusões no prazo de 30 dias.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2004

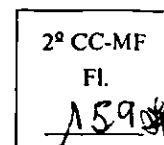
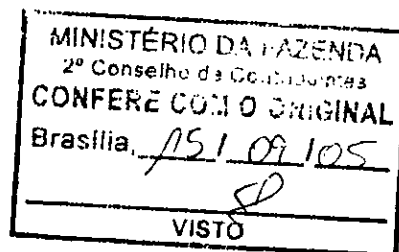
LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11065.001317/99-75
Recurso nº : 122.026
Acórdão nº : 203-09.786



VOTO DO CONSELHEIRO EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS
RELATOR-DESIGNADO

Na companhia da maioria dos meus pares nesta Terceira Câmara, peço licença para discordar do voto da ilustre relatora por entender que a diligência proposta não poderia eliminar, por completo, a incerteza existente acerca do atendimento ao público na repartição de origem, no *dies ad quem* do prazo para impugnação. Como a intempestividade é medida por demais drástica que só deve ser decretada quando não houver dúvida sobre os fatos que a caracterizam, convém considerar o atendimento anormal naquele dia, de forma a reputar tempestiva a impugnação protocolizada com um dia de atraso, apenas.

Conforme demonstram os autos e o relatório ao qual me reporto, a DRJ considerou a impugnação intempestiva porque protocolizada em 11/05/2000, um dia após o fim do trintídio legal que se encerrara em 10/05/2000. Consta do processo o Termo de Revelia de fl. 92, lavrada com data de 11/05/2000 na Delegacia da Receita Federal de Novo Hamburgo-RS.

A recorrente alega que no dia 10/05/2000 o expediente na Delegacia da Receita Federal de Novo Hamburgo foi anormal, em virtude de movimento grevista de funcionários da Secretaria da Receita Federal, especialmente dos auditores-fiscais. Por isto não conseguiu protocolar naquele dia a impugnação. Como prova do alegado anexou, já no dia 11/05/2000, cópia de panfleto (Carta Aberta à População) com os timbres do Unafisco Sindical-Sindicato Nacional dos Auditores-Fiscais da Receita Federal e da Delegacia Sindical da entidade em Novo Hamburgo (fl. 116). O requerimento que trata da preliminar justificando o protocolo com atraso é datado de 11/05/2000, enquanto a impugnação contém a data de 09/05/2000.

A DRJ, ao não acolher a preliminar suscitada, afirmou o seguinte:

"6. Não merece acolhida a preliminar de tempestividade levantada. Não há notícia de que a DRF-Novo Hamburgo tenha interrompido suas atividades, em qualquer período. Além disso, é notório que os movimentos paredistas dos Auditores-Fiscais da Receita Federal não costumam obstruir o normal funcionamento das repartições fiscais, que continuam prestando atendimento aos contribuintes por meio dos Técnicos da Receita Federal e de agentes administrativos. No presente caso, por exemplo, o interessado pôde protocolar o pedido de folha 74 durante o prazo par a impugnação de que se trata."

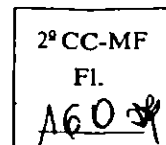
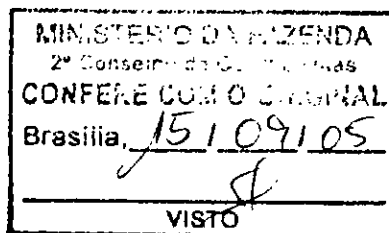
A fl. 74 aludida contém um Pedido de Compensação protocolado em 14/04/2000, muito antes da data em questão.

Posteriormente à data de protocolo da impugnação, e já se dirigindo a este colegiado de segunda instância, a recorrente acosta cópias de "Boletim Informativo" do Unafisco Sindical nos dias 10/05/2000 e 11/05/2000, noticiando a existência de movimento paredista promovido naquelas datas pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal.

Os documentos apresentados pela recorrente (panfleto e cópias de "Boletim Informativo" da entidade sindical) noticiam acerca de um movimento grevista promovido pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal, na data-limite para apresentação da impugnação. Embora a greve desses servidores não tenha sido cabalmente comprovada, indícios veementes de sua



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 11065.001317/99-75
Recurso nº : 122.026
Acórdão nº : 203-09.786

existência restaram evidenciados, de forma a caracterizar a anormalidade do expediente na repartição pública.

Observe-se que a incerteza é quanto às circunstâncias da greve noticiada. Não é quanto às notícias sobre tal greve, cuja veiculação é certa, a par das provas apresentadas pela recorrente. Sobre o acontecimento greve - se efetiva ou não, se maior ou menor, com muito ou pouco prejuízo ao atendimento da repartição - é que pairam dúvidas.

Assim, mesmo que o movimento paredista não tenha obstruído por completo o funcionamento do órgão - até porque outras categorias de servidores continuaram trabalhando, como destacado na decisão recorrida -, é provável que em 10/05/2000 o expediente não se tenha desenvolvido com a normalidade dos outros dias, na forma exigida pelo parágrafo único do art. 5º do Decreto nº 70.235/72. Tal circunstância que enseja dúvida, aliada ao fato de que a impugnação foi protocolizada no dia imediatamente após o *dies ad quem*, pesa a favor da recorrente.

Como a perempção impede o exercício do direito por parte da então impugnante, ora recorrente, é medida grave que só deve ser decretada quando não houver dúvida. Na incerteza, é preferível acolher a preliminar suscitada e considerar tempestiva a impugnação apresentada. Neste sentido os acórdãos abaixo:

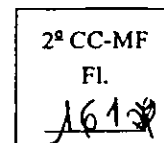
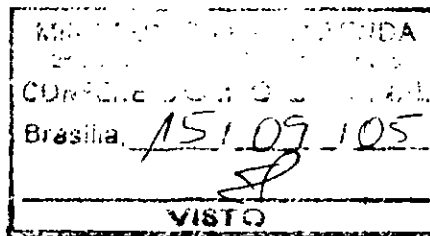
Número do Recurso: **116478**
Câmara: **SEGUNDA CÂMARA**
Número do Processo: **10715.004571/93-84**
Tipo do Recurso: **VOLUNTÁRIO**
Matéria: **INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA**
Recorrida/Interessado: **ALF/AIRJ/RJ**
Data da Sessão: **18/04/1995 00:00:00**
Relator: **PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES**
Decisão: **Acórdão 302-33003**
Resultado: **DPU - DADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE**
Texto da Decisão:

Ementa: **PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRAZOS.** Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato (art. 5., p.º., Dec. 70.235/72)., Não pode ser considerado vencido o prazo para cumprimento de obrigação pelo sujeito passivo se a data derradeira coincide com dia em que os funcionários da repartição estão em greve, ainda que se comprove que a paralisação abrangeu apenas uma parte dos setores do órgão público, o que caracteriza "anormalidade", do expediente. Recurso ao qual se dá provimento.

Número do Recurso: **109067**
Câmara: **PRIMEIRA CÂMARA**
Número do Processo: **10675.000070/98-66**
Tipo do Recurso: **VOLUNTÁRIO**
Matéria: **IPI**
Recorrente: **BRASPELCO IND. E COM. LTDA.**



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 11065.001317/99-75
Recurso nº : 122.026
Acórdão nº : 203-09.786

Recorrida/Interessado: DRJ-BELO HORIZONTE/MG

Data da Sessão: 05/11/2003 09:00:00

Relator: Serafim Fernandes Corrêa

Decisão: ACÓRDÃO 201-77335

Resultado: DPU - DADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

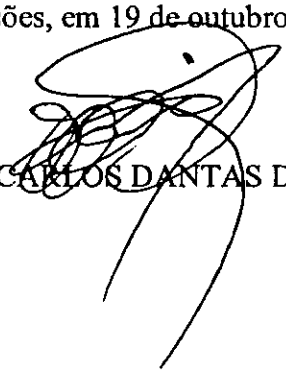
Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso. Fez sustentação oral a advogada da recorrente, Dra. Fernanda Frizzo Bragato.

Ementa: IPI. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. RECURSO. PEREMPÇÃO. A perempção fulmina a possibilidade do exame das razões da manifestação de inconformidade e/ou do recurso. Sendo assim, é necessário e indispensável que não haja dúvida quanto à sua ocorrência. Os prazos, a teor do art. 5º, parágrafo único, só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato. A ocorrência de greve, ou outras situações do tipo, no órgão significa dizer que o expediente não foi normal e, nessas condições, os prazos somente se vencerão no dia em que o expediente voltar à normalidade. Recurso provido.

Dessarte, carece seja anulada a decisão recorrida, para que possa ser apreciada a contestação apresentada.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso para anular o processo a partir da decisão recorrida, inclusive, com devolução à instância *a quo* para que aprecie a impugnação.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2004.


EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS